

A. I. Nº - 206894.0026/04-0
AUTUADO - J. R. TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0459-03/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. MERCADORIA SEM DESTINATÁRIO CERTO. Na falta de comprovação da saída de mercadoria em trânsito do território estadual, presume-se que ocorreu sua comercialização no território baiano, sendo atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador. Comprovada a entrega da mercadoria no destino. Configurado, entretanto, o descumprimento da obrigação acessória com aplicação de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/07/04 para exigir imposto no valor de R\$21.228,24 e multa de 100%, relativo a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, de mercadoria (Acrilato de Butila) transitada acompanhada de Passe Fiscal com a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado na defesa apresentada à fl. 21 alega que devido à falta de conhecimento do motorista e ao fato de ter ocorrido mudança do trajeto deixou de dar baixa no passe fiscal nº 2004.06.11.16.33/GQV0889-0 correspondente ao embarque de 26.400 Kg de Acrilato de Butila no terminal marítimo do Porto de Aratu em Candeias e destinado a empresa Clariante localizada em Suzano.SP.

Esclarece que a mercadoria, saiu do Porto de Aratu com destino ao Estado de São Paulo, e por isso, não deveria ter sido emitido passe fiscal, mas que tal procedimento ocorreu em função de desentendimentos gerados entre o fisco estadual e o Terminal Vopak onde a mercadoria foi embarcada.

Diz que o itinerário previsto era pela BR 116 e a baixa do passe fiscal deveria ter sido feita no Posto Benito Gama, porém tendo mudado o trajeto pela BR 101 apresentou o referido passe para baixa no Posto Eduardo Freire localizado no extremo sul e o preposto fiscal deixou de efetuar a baixa do mesmo pelo fato de que indicava que a baixa deveria ser no Posto Benito Gama.

Afirma que tendo feito a entrega da mercadoria ao destinatário, apresenta cópia da nota fiscal para comprovar seu trânsito da mercadoria e lançamento no livro de Registro de Entradas do destinatário.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação tendo em vista que em nenhum momento agiu de má fé.

O Autuante presta Informação Fiscal (fl. 31) e diz que o autuado apresentou defesa explicando os motivos de não ter dado baixa no passe fiscal como determina a legislação e reconhece que a fotocópia da nota fiscal indica carimbos de Postos Fiscais apostos além da fronteira deste Estado

e a cópia da página do livro de Entrada da empresa destinatária apresenta o lançamento do documento fiscal.

Conclui dizendo que remete os autos ao CONSEF para decidir sobre a lide.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do imposto e multa de 100% atribuída ao transportador na condição de responsável solidário relativo a mercadoria destinada à contribuinte localizado no Estado de São Paulo que ao transitar pelo território baiano foi emitido passe fiscal pela fiscalização, o qual não foi dado baixa.

Da análise dos documentos apresentados nas fls. 14 e 15 resta comprovada a entrega das mercadorias ao destinatário, através de fotocópia da nota fiscal autenticada com carimbos apostos do percurso da mercadoria e lançamento na página do livro de Registro de Entrada do destinatário, motivo pelo qual considero indevida a exigência do imposto. Todavia, restou caracterizada a ocorrência de irregularidade de caráter acessório, devendo ser aplicada a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 nos termos do art. 157 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0026/04-0, lavrado contra **J. R. TRANSPORTE LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR